



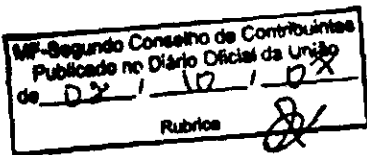
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>27</u> / <u>09</u> / <u>07</u>	
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sisepe 91745	

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13605.000269/99-04
Recurso nº : 129.198
Acórdão nº : 201-79.829

Recorrente : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL SÃO PEDRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO.

Prazo prescricional para pleitear restituição de 05 (cinco) anos contados a partir da Resolução do Senado Federal que suspendeu a vigência de lei que estabelecia tributação declarada inconstitucional.

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/1995, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO COMERCIAL SÃO PEDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso: I) para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que negavam provimento; e II) para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 09 07
Sílvia Sampaio Barbosa Mat.: Sape 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13605.000269/99-04
Recurso nº : 129.198
Acórdão nº : 201-79.829

Recorrente : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL SÃO PEDRO LTDA.

RELATÓRIO

Os presentes autos têm por objeto pedido de compensação/restituição realizado em julho/99, o qual tinha por objeto valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Tal pedido foi indeferido, tendo gerado auto de infração (fls. 200/220), com ciência dada à autuada em 07/07/2003. Registra-se que a autuação refere-se à falta de recolhimento da contribuição ao PIS no período de junho/1996 a abril/2000, no montante de R\$ 215.932,68.

Conforme constatado pela autoridade fiscal, à fl. 73 - Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte impetrou um Mandado de Segurança (Processo nº 96.0007131-4) a fim de afastar a aplicação da Emenda Constitucional nº 10, de 04/03/96, para fins de promover o recolhimento da citada contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, no que se refere aos períodos de apuração de janeiro/1996 a junho/1996. No referido processo judicial foi concedida medida liminar (em 15/03/96) e os autos aguardavam, à época, prolação da sentença.

Em relação ao período de apuração de julho/1997 a fevereiro/1998, a contribuinte impetrou outro Mandado de Segurança (Processo nº 97.0062117-0) a fim de recolher a contribuição com base na Lei Complementar nº 7/70, afastando a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 17, de 22/11/97. À época da autuação fiscal os autos aguardavam remessa *ex-officio* ao Tribunal Regional Federal, em virtude da sentença proferida, concessiva da segurança (fl. 43).

Foi promovido o lançamento do PIS relativo aos períodos de apuração já mencionados, contra o qual a contribuinte apresentou impugnação (em 17/04/2003), às fls. 85/100, acompanhada de documentos (fls. 102/235), na qual alega, em síntese, que:

1. apesar de a autuação ter como único e exclusivo objetivo a constituição do suposto crédito tributário, a fim de evitar os efeitos de eventual decadência, como os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram há mais de cinco anos, já teria se consumado a decadência para os períodos apontados no auto de infração (ressalta a inaplicabilidade do prazo decadencial de dez anos previsto na Lei nº 8.212/91, pois os prazos de decadência e prescrição estabelecidos pelo CTN não podem ser ampliados por lei ordinária, conforme determina o art. 146, III, "b", da Constituição Federal);

2. o contribuinte efetuara o recolhimento dos valores que entendia serem devidos, relativamente aos meses de competência que foram objeto da autuação. Assim, não tendo o Fisco questionado estes valores no prazo de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, houve homologação tácita destes pagamentos, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Logo, extinguiu-se o crédito tributário, nos termos do art. 156, VII, do CTN, conforme jurisprudência administrativa acostada; e

3. ademais, ainda que não houvesse ocorrido a decadência e a extinção dos créditos recolhidos, o lançamento não poderia prevalecer nos termos constantes do auto de infração impugnado, em razão de os juros de mora terem sido calculados com base na taxa Selic,

Assinatura

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13605.000269/99-04
Recurso nº : 129.198
Acórdão nº : 201-79.829

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27/09/07	
Silvio S. Barbosa Mat.: Siga 91745	

2º CC-M
FI.

índice que seria inadequado para tanto (pois seria uma taxa híbrida, composta de correção monetária mais juros e valores destinados à remuneração dos serviços das instituições financeiras, além de fixada unilateralmente pelo Executivo e superar o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN).

A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 242/249) manteve o lançamento efetuado, em sua totalidade, por entender ser aplicável o prazo decadencial de 10 anos (em virtude do disposto na Lei nº 8.212/91), bem como em razão do entendimento da aplicabilidade da taxa Selic, pois determinada em lei, à qual a autoridade fiscal encontra-se vinculada (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Em razão desta decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 255/675) perante este Conselho, reiterando seus fundamentos anteriormente apresentados em sede de impugnação ao auto de infração lavrado, especialmente no tocante à decadência dos créditos em questão e à ilegalidade da aplicação da taxa Selic para constituição dos citados valores.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13605.000269/99-04
Recurso nº : 129.198
Acórdão nº : 201-79.829

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 09 107
Silvia S. Barbosa
Mat. Suple 91745

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo e não necessita de arrolamento de bens, razão pela qual dele conheço.

Cumpra esclarecer que a questão está limitada à existência ou não do direito da recorrente aos créditos referentes aos pagamentos indevidos, em vista da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Isto porque o auto de infração decorre da desconsideração da compensação realizada pela contribuinte com o citado crédito. Logo, sendo válido o crédito e suficiente, não haverá saldo de tributo a ser exigido e, portanto, auto de infração a ser mantido.

Inicialmente cumpre ressaltar que o posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que o pedido de restituição/compensação prescreve em 05 (cinco) anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

O posicionamento desta Câmara, no sentido de reconhecer este prazo, pode ser verificado no julgamento dos Recursos nºs 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774; 124.519, dentre outros.

Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi publicada em 1995, não há de se falar em decurso do prazo prescricional para que a requerente pleiteasse a restituição de seus créditos (visto que o pedido foi protocolado em 17/03/2000).

Adota-se, ainda, para cálculo do crédito de PIS a restituir, conforme jurisprudência reiterada e pacífica deste Conselho, a semestralidade para o cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Logo, não há de se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição (como pretendeu a autoridade fiscal), visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo. Tais normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS, das competências ora em análise, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Neste sentido transcreve-se parte da ementa de julgados desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13605.000269/99-04
Recurso nº : 129.198
Acórdão nº : 201-79.829

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27/09/07
SSB - São Carlos, Barbosa Mol.: Suape 91745	

2º CC-MF
Fl.

faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido." (Recurso nº 121.720 - 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - relator Antonio Mario de Abreu Pinto - Data da Sessão: 07/11/2002 - Decisão por maioria de votos)

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (Recurso nº 116.444 - Câmara Superior de Recursos Fiscais - relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva - Data da Sessão: 24/01/2005 - Decisão unânime) (negritei)

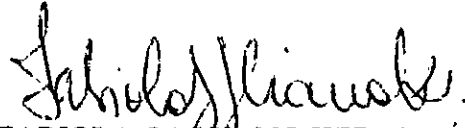
Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para reconhecer o direito da contribuinte à realização da compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos e admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados, em face da existência da contribuição ao PIS, a ser calculada mediante regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos até, inclusive, fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

No tocante à atualização monetária e juros, estes deverão ser calculados segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela recorrente, devendo fiscalizar o encontro de contas e providenciar, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

